

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.054, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera a Lei Maria da Penha para estabelecer medida de proteção à ofendida, com o acréscimo do art. 23-A ao texto da Lei, que estabelece que obrigatoriedade de informação à ofendida acerca da concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar, fiscalização eletrônica ou seu uso indevido ou mau funcionamento, e a fuga do agressor.

Em sua justificção o autor defende a ideia de que várias ocorrências de violência contra a vítima, algumas resultando em morte, acontecem pouco tempo a soltura ou fuga do agressor. Isso representa um período extremamente sensível, especialmente do ponto de vista psicológico, onde há potencial desejo de vingança e frustração em alguns indivíduos.

A proposição foi distribuída para as Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, inicialmente com apreciação conclusiva pelas Comissões.



No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pela relatora.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu sem manifestação parlamentar.

No dia 28 de fevereiro de 2024, foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* das proposições verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a proposição ser *aprovada*.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2024, 1.238.208 mulheres foram vítimas de violência doméstica ou familiar. Destas, 1.443 foram vítimas de feminicídio, o que por dia representa,



aproximadamente, 4 brasileiras que tiveram suas vidas interrompidas por esta violência de gênero.

Nesse contexto, a aprovação das alterações propostas a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são fundamentais a garantia de mais segurança as brasileiras.

A principal alteração é a inclusão do artigo 23-A, que estabelece a obrigação de informação a vítima de violência doméstica sobre qualquer mudança no *status* de liberdade do agressor. Assim, sempre que houver concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar, fiscalização por monitoração eletrônica ou fuga do agressor, a vítima ou seu representante legal devem ser prontamente notificados.

Além disso, a vítima deverá ainda ser informada sobre o uso indevido ou mau funcionamento do equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica.

Essa alteração legislativa é essencial pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, garantirá a vítima o conhecimento imediato sobre a situação de concessão de liberdade, ainda que monitorada, ao agressor, permitindo que ela tome as precauções necessárias a sua segurança e a de seus familiares. A informação em tempo hábil possibilitará que a vítima busque preventivamente o apoio de órgãos competentes, acionando as medidas protetivas que forem consideradas necessárias ou até mesmo se resguarde em um local seguro, evitando assim possíveis novos episódios de violência.

Além disso, a notificação prévia sobre a alteração de regime de pena ou liberdade do agressor, com um prazo mínimo de 48 (quarenta) horas antes da expedição do alvará de soltura ou decisão de alteração de regime, é necessário para que a vítima tenha a oportunidade de se preparar psicologicamente e tomar as medidas cabíveis.

Isso evitará situações de revitimização, em que a vítima é surpreendida pelo retorno do agressor sem qualquer aviso prévio, o que pode causar traumas adicionais e aumentar o sentimento de vulnerabilidade, injustiça e impunidade.



Ademais, a comunicação obrigatória nos casos de uso indevido ou mau funcionamento de equipamentos de monitoramento eletrônico assegurará a eficácia desses dispositivos como medida de proteção às vítimas. A falha nesse sistema pode representar um risco iminente à segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar, que deve ser prontamente informada para que possa acionar o Estado e obter a devida proteção.

À vista disso, propomos um pequeno ajuste ao presente Projeto de Lei na forma de um Substitutivo à matéria, a fim de estabelecer o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para que a ofendida seja informada da concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar ou de fiscalização por monitoração eletrônica.

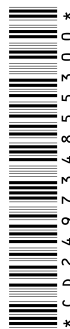
Ainda, propõe-se o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro horas) para que a ofendida seja informada do relaxamento da prisão em flagrante, da identificação da fuga do agressor e da identificação do uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica.

Ressalta-se por fim que, diante da urgência e da gravidade das violências perpetradas contra as mulheres deste país, é imprescindível que esta Casa aprove essa importante alteração na Lei Maria da Penha.

A proteção e o amparo às vítimas devem ser prioridade absoluta, e essa medida é um passo significativo na direção de uma sociedade mais justa e igualitária, para que todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência, pois sabem que o Estado brasileiro as protege.

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.054, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e quanto ao *mérito*, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.054, de 2023, e do



Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com o substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o direito à informação sobre a mudança de regime de progressão de pena, concessão de prisão domiciliar ou liberdade ao agressor, fuga ou uso indevido ou mau funcionamento do equipamento de monitoração eletrônica como medida de proteção à ofendida.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o direito à informação sobre a mudança de regime de progressão de pena, concessão de prisão domiciliar ou liberdade ao agressor, fuga ou uso indevido ou mau funcionamento do equipamento de monitoração eletrônica como medida de proteção à ofendida.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A A ofendida sempre deverá ser informada, diretamente ou por seu representante legal, da ocorrência:

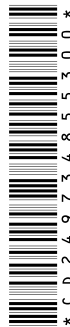
I – da concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar ou de fiscalização por monitoração eletrônica, ou fuga do agressor;

II – do uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica.

§1º A ofendida deverá ser comunicada sobre a alteração de regime de pena ou liberdade do agressor, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas:

I - da expedição do alvará de soltura;

II- da publicação da decisão de alteração de regime de cumprimento de pena.



§2º A ofendida deverá ser informada em até 24 (vinte e quatro) horas:

I – do relaxamento da prisão em flagrante;

II – da identificação da fuga;

III – da identificação do uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

